



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO**

Processo: 0009393-30.2013.8.06.0137 - Apelação
Apelante: Kaio Graco Oliveira Lima
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Relator: Desembargador Francisco Sales Neto

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONDUTA SOCIAL REPROVÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA. SEMILIBERDADE. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ.

1 - Trata-se de apelação cível interposta por adolescente, por intermédio da Defensoria Pública, nos autos da representação formulada em seu desfavor pelo Ministério Público, em virtude da aplicação, pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza/CE, da medida socioeducativa de semiliberdade, em virtude da participação do apelante em ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado, art. 157, • §2º, incisos I e II, do Código Penal.

2 – As medidas socioeducativas prelecionadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, possuem natureza jurídica distintas das penas previstas no Código Penal, já que não tencionam a punição, almejando somente garantir o adequado desenvolvimento físico e psíquico dos adolescentes.

3 – Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado, admite-se a imposição de medida socioeducativa de semiliberdade, em consonância com o artigo 122, V, da Lei nº 8.069/90. Precedentes do STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça.

4 – A partir do cotejo dos elementos probatórios fixados na instrução, verifica-se a reprovabilidade do ato infracional e as circunstâncias com ele implicadas, o que torna correta a aplicação da medida de semiliberdade, para que o infrator tome consciência da reprovação social que pesa sobre sua conduta.

5 -Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO**

Fortaleza, 12 de agosto de 2015

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
Presidente do Órgão Julgador / Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Cível em decorrência da sentença exarada às págs. 146/147 pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza/CE que julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, requerendo, respectivamente, a aplicação da medida socioeducativa de internação.

O douto representante do Ministério Público ofertou Representação, fls. 02/05, em desfavor de Manoel Rubens Galvão Cruz, Wisley Rodrigues Lima, Dener Jeferson Anselmo Ribeiro e Kaio Graco Oliveira Lima, imputando-lhes ato infracional análogo ao crime descrito no art. 157, •§2º, incisos I e II, do Código Penal, qual seja,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO

roubo qualificado, praticado no dia 24/04/2013, por volta das 03:00hs, contra o Sr. Danilo Elinou da Silva, mototaxista que teve sua moto roubada pelos menores infratores, fato ocorrido na rua 9 (nove) do Conjunto Santa Marta.

Postulou, por fim, a decretação da medida socioeducativa de internação para os representados, nos termos da Lei nº 8.069/90.

A sentença prolatada pelo Meritíssimo Juiz singular, fls. 146/147, julgou procedente a representação e determinou a aplicação da medida socioeducativa de internação ao menor Manoel Rubens Galvão Cruz, pelo período de um ano, com avaliação no 1º semestre, nos termos do artigo 121, •§1º da Lei 8.069/90.

Em relação aos menores Dener Jeferson Anselmo Ribeiro e Kaio Graco Oliveira Lima, o magistrado aplicou-lhes a medida socioeducativa de semiliberdade, nos termos dos artigos 112, inciso V c/c artigo 121 da lei 8.069/90.

Irresignada, a defesa de Kaio Graco Oliveira Lima apresenta recurso apelatório (fls. 150/158), arguindo, em síntese, pela sustação, por completo, do cumprimento da medida socioeducativa imposta pelo juízo a quo até o julgamento final do recurso e pela conseqüente reforma da sentença para que seja convertida a medida de semiliberdade em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo máximo de seis meses, em razão do mesmo ser portador de excelentes antecedentes, sendo este um fato praticado de forma isolada durante sua vida.

O Recurso foi recebido em seu duplo efeito, ocasião em que foi determinada a intimação da parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, conforme se vê à fl. 177.

Contrarrazões às fls. 181/186, nas quais se rebate as alegações



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
do apelante e se pugna pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, através da Procuradora Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite, proferiu parecer, posicionando-se pela confirmação da sentença singular, por estar em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial pertinente à espécie.

É o relatório.

Sem revisão com fundamento no art. 198, inc. III da Lei 8.069/90 que a dispensa em casos de Apelação em procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude.

Fortaleza, 31 de julho de 2015.

VOTO

FUNDAMENTOS.

A questão de mérito em apreço cinge-se à possibilidade de se aplicar ao adolescente, ora apelante, que cometeu a infração análoga ao crime de roubo qualificado, medida socioeducativa de semiliberdade, estipulada na sentença.

Pelo que assoma da insurgência, a defesa de Kaio Graco Oliveira Lima apresenta recurso apelatório (fls.150/158), arguindo, em síntese, pela sustação, por completo, do cumprimento da medida socioeducativa imposta pelo juízo a quo até o julgamento final do recurso e pela conseqüente reforma da sentença para que seja



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO

convertida a medida de semiliberdade em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo máximo de seis meses, em razão do mesmo ser portador de excelentes antecedentes, sendo este um fato praticado de forma isolada durante sua vida.

Cumpra-se asseverar que o vertente apelo deverá ser analisado sob o prisma da legislação de regência que regulamenta a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes cometedores de ato infracional. Veja-se o elemento legislativo norteador deste decisório:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

[...]

V - inserção em regime de semi-liberdade;

[...]

•§1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Desta sorte, fulcrado no •§1º do art. 112 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – estou em que o ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado, art. 157, •§2º, inciso I e II, do Código Penal, praticado e confessado pelo infrator, reveste-se de extrema gravidade, bem como verifico patente a capacidade de o adolescente cumpri-la.

A convicção mencionada corrobora a tese que autoriza, inequivocamente a imposição da medida determinada pelo magistrado planicial, em pleno atendimento, igualmente, das exigências contidas no art. 114 do ECA:

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
remissão, nos termos do art. 127.

De fato, constam dos autos mais que meros indícios de autoria e materialidade da infração. Tanto a confissão, como o incontestado reconhecimento do infrator pela vítima e o depoimento das testemunhas e o Auto de Apresentação e Apreensão da vítima, no qual consta elementos que tornam patentes a materialidade e a autoria da infração.

Arrimado na legislação retrotranscrita, ainda mais quando constatado que o adolescente já praticou outras infrações, restando incontroverso o acerto do julgador planicial na determinação da medida de internação, eis que racionalmente justificada, à sociedade, a sua correspondência com a legislação aplicável ao caso entelado.

A jurisprudência pátria é pacífica quanto à aplicação de tal medida em casos de atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, como ocorreu no caso em discussão. Veja-se a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A LATROCÍNIO, NA MODALIDADE TENTADA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 122, INCISO I, DO ECA. MAIORIDADE CIVIL. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto do Menor. (Precedentes).

II - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida sócio-



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO

educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90. (Precedentes).

III - Não houve qualquer modificação na interpretação do art. 121, •§ 5º, da Lei nº 8.069/90, frente à nova maioria civil tratada no art. 5º da Lei nº 10.406/2002. Assim, deve permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a concessão da liberdade compulsória àqueles que estejam cumprindo as medidas sócio-educativas aplicadas com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Precedentes). Recurso desprovido. (RHC 22.318/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 28.04.2008)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. CONDUTA SOCIAL REPROVÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA. INTERNAÇÃO. DECISÃO A QUO MANTIDA. 1 As medidas socioeducativas prelecionadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, possuem natureza jurídica distintas das penas prevista no Código Penal, já que não tencionam a punição, almejando somente garantir o adequado desenvolvimento físico e psíquico dos adolescentes. 2 Entretanto, não se pode olvidar, que quando da aplicação da medida ressocializadora, há de ser analisado, sim, a gravidade do ato infracional praticado. 3 Comprovadas a autoria e a materialidade, tornase imperiosa a procedência da representação e também a imposição da medida socioeducativa adequada à gravidade do fato e às condições pessoais do infrator. 4 A aplicação da medida socioeducativa de internação mostrase adequada, tendo em mira não apenas a natureza do ato infracional mas, também, o fato de que o jovem vem reiterando em práticas infracionais graves, sendo necessária para que o infrator tome consciência da reprovabilidade social que pesa sobre sua conduta. 6 Recurso conhecido e improvido. (TJ-CE; APL 001619329.2012.8.06.0034; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Maria Gladys Lima Vieira; DJCE 30/09/2014; Pág. 43)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO**

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PREVISÃO NO ART. 122, I, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Entretanto, o constrangimento ilegal suscitado na impetração será analisado, a fim de se verificar a possibilidade da concessão da ordem de ofício, em razão de eventual ilegalidade flagrante.

– Nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, a medida socioeducativa de internação é possível somente nas seguintes hipóteses: a) pela prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou c) em razão do descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

– No caso dos autos, a internação foi determinada ao paciente em razão da prática de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, conforme previsão do art. 122, I, da Lei 8.069/90.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 295.370/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 18/11/2014)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONCRETA MOTIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.
2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.
3. Na espécie, não se observa patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido referente ao restabelecimento da decisão do Juiz singular que aplicou medida mais branda. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, • 2º, II, do Código Penal, cometido mediante violência ou grave ameaça, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. In casu, a Corte estadual destacou que •galém da majorante do concurso de pessoas (...), o adolescente apresenta antecedentes infracionais•h. Enaltece que o laudo polidimensional consignou que o adolescente possui três passagens anteriores por delegacias, bem como faz uso de drogas e parou de estudar há aproximadamente dois anos, de modo que, ante a situação pessoal de vulnerabilidade que se apresenta, está justificada a medida extrema. Ademais, o paciente está foragido, aguardando-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão contra ele expedido.
4. Habeas corpus não conhecido.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO**

(HC 299.982/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Dessarte, a partir do cotejo dos elementos probatórios fixados na instrução, verifica-se a reprovabilidade do ato infracional e as circunstâncias com ele implicadas, o que torna correta a aplicação da medida de internação internação.

DISPOSITIVO

Isto posto, com arrimo nos fundamentos acima expendidos e em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso, contudo, para lhe negar provimento, mantendo incólume a decisão hostilizada por não reclamar retoque.

É como voto.

Fortaleza, 12 de agosto de 2015.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
RELATOR**